



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.720445/2014-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.161 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de fevereiro de 2020
Recorrente INOCÊNCIO PEREIRA REIS NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). LANÇAMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Improcedente a arguição de nulidade quando o auto de infração contém os requisitos contidos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. COMPROVAÇÃO. INEXISTENTE.

Há presunção legal da omissão de rendimento correspondente aos créditos em conta bancária quando o titular dos valores movimentados, regularmente intimado, não logre comprovar as respectivas origens mediante documentação hábil e idônea.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. PREVISÃO LEGAL.

O procedimento fiscal que ensejar lançamento de ofício apurando imposto a pagar, obrigatoriamente, implicará cominação de multa de ofício e juros de mora.

PAF. VERDADE MATERIAL. DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. APRESENTAÇÃO. FASE RECURSAL. REQUISITOS LEGAIS. INOBSERVÂNCIA. INADMISSIBILIDADE.

Regra geral, a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito do sujeito passivo trazê-la em momento processual diverso. Contudo, tratando-se da última instância administrativa, não parece razoável igual situação ser novamente enfrentada pelo Fisco, caso o contribuinte busque tutelar seu suposto direito perante o Judiciário. Logo, atendidos os preceitos legais, admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os recorrentes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que acostada a destempo.

PAF. JURISPRUDÊNCIA. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

As decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do CTN, razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante auto de infração.

Auto de Infração e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 15-38.218 - proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - DRJ/SDR (e-fls. 327 a 331), transcritos a seguir:

O interessado impugna lançamento do ano-calendário 2013, onde foram tributados rendimentos correspondentes a depósitos bancários de origem não comprovada, resultando em imposto de R\$ 1.309.108,71.

De acordo com o relatório fiscal, o procedimento decorreria de indícios de irregularidades coletados em fiscalização contra empresa do autuado, Ympactus Comercial S/A. O contribuinte, conhecido também como Pelé Reis, tem grande divulgação em sítios da Internet como um dos principais divulgadores da Ympactus/Telexfree durante seu funcionamento nos anos de 2012 e 2013. Mais precisamente, ficou conhecido como uma pessoa de origem humilde, “vendedor de churrasquinho”, que obteve grande sucesso como divulgador da Telexfree/Ympactus, chegando a adquirir uma Ferrari. Esta história de superação foi amplamente utilizada como propaganda dos benefícios de agregar-se à rede Ympactus/Telexfree. Verificou-se, porém, que os rendimentos informados pelo contribuinte na sua declaração do imposto de renda não correspondiam à elevada movimentação na sua conta bancária nem ao acréscimo patrimonial pela compra de uma fazenda na Bahia por R\$ 8.830.000,00 em 2013. Para justificar variação patrimonial informara em sua declaração do imposto de renda haver recebido um empréstimo de R\$ 3.800.000,00 da sua empresa IRN Participações e Empreendimentos Ltda., registrada com o mesmo endereço do autuado.

O contribuinte, intimado, fornecera os extratos de suas contas bancárias. Os depósitos foram relacionados e o contribuinte foi intimado a comprovar a sua origem e a prestar esclarecimentos sobre a compra da fazenda. Em atendimento, afirmara que os depósitos seriam provenientes de venda de bens móveis, inclusive de aparelhos VoIP (Voice over

Internet Protocol), e corretagens. Afirmou que o capital da IRN foi integralizado em espécie, através de depósitos bancários. Apresentou contrato de mútuo com a IRN.

O contribuinte foi então intimado a comprovar a efetividade do recebimento do empréstimo através de comprovação da transferência de numerário. Ao mesmo tempo foi reintimado a comprovar a origem dos depósitos. Em resposta, afirmou não ser possível apresentar comprovantes da origem dos depósitos por não possuir controle das operações de intermediação, pois não emitia recibos. Os contratantes seriam pessoas físicas. Quanto ao empréstimo, não apresentou qualquer prova da efetiva transferência de numerário. A própria escrituração da IRN registrava que os empréstimos para o sócio teriam se iniciado apenas no quarto trimestre de 2013, concentrando-se em dezembro. Assim, além de não comprovada a efetividade do mútuo, este não poderia justificar o acréscimo patrimonial verificado no curso do ano, conforme planilha de fluxo financeiro elaborada pelo autuante (fls. 256). Restaria com isso evidenciado que o contribuinte prestara informações falsas em sua declaração do imposto de renda, pois não teria recursos para cobrir os dispêndios e aquisições declarados, quais sejam, integralização de capital da IRN, aquisição da fazenda, pagamentos de DARF e compra de um veículo BMW. Estas informações falsas teriam como objetivo ocultar a variação patrimonial a descoberto e, por consequência, a omissão de rendimentos tributáveis, restando assim caracterizada a má-fé e o dolo que justificaram a aplicação da multa qualificada, de 150%.

Os argumentos do impugnante são, em síntese, os seguintes:

1. Não foi comprovada qualquer irregularidade no contrato de mútuo, não importando se ele é sócio ou não da empresa mutuante. Não importa também se o contrato foi concluído somente no quarto trimestre, pois, como já tinha um contrato assinado, pode, ao seu livre arbítrio, ir programando aplicações financeiras com a expectativa da entrada de recursos.
2. Os recursos em sua conta provêm da intermediação da venda de aparelhos VoIP fornecidos pela Telexfree Inc. Era pessoa de confiança desta empresa, recebia dela os aparelhos, realizava as negociações e repassava para ela o produto das vendas, restando em sua conta apenas uma comissão.
3. Ilegal a aplicação da taxa SELIC para cálculo de juros, porquanto fixada por norma do Banco Central, e não em lei, além de se destinar à remuneração do capital, e não para fins tributários.
4. Inadmissível a aplicação da multa qualificada, de 150%, porque não foi comprovado que houve intuito de fraude. No máximo teria cometido um erro em sua declaração. A fraude não pode ser presumida; deve ser comprovada. Ademais, a multa é exagerada e confiscatória, e por isso inconstitucional.

Julgamento de Primeira Instância

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador, por unanimidade, julgou improcedente a contestação do Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa segue transcrita (e-fls. . 327 a 331):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

Presumem-se rendimentos omitidos os depósitos de origem não comprovada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. MULTA QUALIFICADA.

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente repisando os argumentos apresentados na impugnação, cuja essência relevante para a solução da presente lide, em síntese, traz (e-fls. 338 a 350):

1. Em sede preliminar, alega nulidade do procedimento sob o pressuposto de que a autuação teve por base a investigação na terceira pessoa, Ympactus Comercial S/A, não havendo provas de que o Recorrente tem participação em referida empresa.

2. No mérito, alega:

a) o lançamento teve por base, exclusivamente, os valores constantes nos extratos bancários, os quais, por si sós, não podem ser considerados renda tributável;

b) o contrato de mútuo demonstra a natureza e origem dos recursos movimentados;

c) Incabível a multa qualificada, pois não houve qualquer intenção de fraude na suposta omissão de rendimento.

3. Jurisprudência perfilhada com a sua pretensão.

4. Por fim, pede:

a) a anulação da autuação;

b) subsidiariamente, que a multa seja reduzida para 20% (vinte por cento);

c) pela juntada posterior de documentos, caso surjam.

É o relatório

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 26/2/2015 (e-fl. 336), e a peça recursal foi recebida em 18/3/2015 (e-fl. 338), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Preliminares**Nulidade da autuação**

Inicialmente, registre-se que o lançamento é ato privativo da Administração Pública pelo qual se verifica e registra a ocorrência do fato gerador, a fim de apurar o quantum devido pelo sujeito passivo da obrigação tributária, prevista no artigo 113 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN). Portanto, à luz do art. 142 do mesmo Código, trata-se de atividade vinculada e obrigatória, como tal, sujeita à apuração de responsabilidade funcional pelo descumprimento, pois a autoridade não deve nem pode fazer um juízo valorativo sobre a oportunidade e conveniência do lançamento.

Nesse sentido, não se apresenta razoável a arguição do Recorrente de que o lançamento ora contestado é nulo por ter se baseado somente em sua movimentação bancária (extrato bancário). Não obstante mencionada alegação, entendo que o auto de infração contém todos os requisitos legais estabelecidos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que rege o processo administrativo fiscal, trazendo, portanto, as informações obrigatórias previstas nos seus incisos I a VI, especialmente aquelas necessárias ao estabelecimento do contraditório, permitindo a ampla defesa do autuado. Confirma-se:

Decreto nº 70.235/72:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Nestes termos, no curso do procedimento fiscal, o Contribuinte foi regularmente intimado a apresentar a documentação necessário para a comprovação da origem dos recursos movimentados em conta bancária, ali constando, inclusive, as implicações decorrentes do atendimento insatisfatório, conforme excerto a seguir. Portanto, ausente a comprovação requisitada, restou à autoridade fiscal efetivar o competente lançamento por meio do auto de infração ora questionado (e-fls. 4, 6 a 7, 91 a 92, 99 e 236):

Fica o contribuinte cientificado, que a falta de atendimento, ou o atendimento insatisfatório, implicará o lançamento de ofício com os elementos de que dispuser a repartição, nos termos dos artigos 841, II e III, e 959 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/1999, de 26 de março de 1999, sem prejuízo das sanções penais eventualmente cabíveis, previstas nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/1990, que dispõe sobre os crimes contra a ordem tributária.

A tal respeito, referida autuação trouxe a irregularidade apurada e motivou, de conformidade com a legislação aplicável à matéria, o procedimento adotado, o que foi feito de forma clara, como se pode observar no “Termo de Verificação Fiscal” e no “Auto de Infração”, em consonância, portanto, com os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da legalidade (e-fls. 257 a 270 e 272 a 279).

Tanto é verdade, que o Interessado refutou, de forma igualmente clara e precisa, a imputação que lhe foi feita, como se observa do teor de sua contestação e da documentação anexada, em que expôs os motivos de fato e de direito de suas alegações e os pontos de discordância, discutindo o mérito da lide relativamente a matéria envolvida, nos termos do inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, não restando dúvidas de que compreendeu perfeitamente do que se tratava a exigência.

Nesses termos, reportado lançamento contém todos os requisitos exigidos no art. 10 do Decreto n.º 70.235/ 1972, inclusive quanto a ter sido lavrado por servidor competente (Auditor-Fiscal da Receita Federal), com atribuições legais para tal fim. No caso, como se viu, a descrição dos fatos e o enquadramento legal da matéria tributada permitiram o Sujeito Passivo, após ter tomado ciência dessa notificação, protocolar a sua respectiva impugnação. Ademais,

ênfatiza-se que o caso em exame não se enquadra nas hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 PAF, sendo incabível sua declaração, por não se vislumbrar qualquer vício capaz de invalidar o procedimento administrativo adotado.

Isto posto, rejeita-se reportada alegação de nulidade.

Preliminar de mérito

Documentação apresentada em fase recursal

Regra geral, a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito do sujeito passivo trazê-la em momento processual diverso. Contudo, tratando-se da última instância administrativa, não parece razoável igual situação ser novamente enfrentada pelo Fisco, caso o contribuinte busque tutelar seu suposto direito perante o Judiciário. Logo, atendidos os preceitos legais, admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os recorrentes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que acostada a destempo.

Com efeito, trata-se de entendimento que vem sendo adotado neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, ao qual me filio quando entendo pertinente, pois, como se há verificar, aplicáveis ao feito os seguintes princípios:

1. do devido processo legal (CF, de 1988, art. 5º, inciso LIV), vinculando a intervenção Estatal à forma estabelecida em lei;

2. da ampla defesa e do contraditório (CF, de 1988, art. 5º, inciso LV), tutelando a liberdade de defesa ampla, [...*com os meios e recursos a ela inerentes, englobados na garantia, refletindo todos os seus desdobramentos, sem interpretação restritiva*]. Logo, correlata a apresentação de provas (defesa) pertinentes ao debate inaugurado no litígio (contraditório), já que inadmissível acatar este sem pressupor a existência daquela;

3. da verdade material (princípio implícito, decorrente dos princípios da ampla defesa e do interesse público), asseverando que, quanto ao alegado por ocasião da instauração do litígio, deve-se trazer aos autos aquilo que, realmente, ocorreu. Evidentemente, o documento extemporâneo deve guardar pertinência com a matéria controvertida na reclamação, sob pena de operar-se a preclusão;

4. do formalismo moderado (Lei nº 9.784, de 1999, art. 2º, incisos VI, IX, X, XIII e Decreto nº 70.235, de 1972, art. 2º, *caput*), manifestando que os atos processuais administrativos, em regra, não dependem de forma, ou terão forma simples, respeitados os requisitos imprescindíveis à razoável segurança jurídica processual. Ainda assim, acatam-se aqueles praticados de modo diverso do exigido em lei, quando suprido o desígnio legal.

Nessa perspectiva, em persecução da realidade fática, cabe ao julgador, inclusive de ofício e independentemente de pleito do contribuinte, resolver pela aferição dos fatos mediante a realização de diligências ou perícias técnicas, conforme preceitua o já transcrito art. 18 do reportado Decreto nº 70.235, de 1972. Trata-se, portanto, do dever que detém a administração pública de se valer de todos os elementos possíveis para aferir a autenticidade das declarações e argumentos apresentados pelos contribuintes.

Assim sendo, parece razoável se aceitar analisar documento idôneo apresentado somente na fase recursal, respeitadas as limitações impostas pelas alíneas “a”, “b” e “c” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 16. [...]:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Nisso fundamentado, rejeito a solicitação genérica do Contribuinte no sentido de se permitir a apresentação de novos documentos a qualquer tempo.

Mérito

Omissão de rendimento e qualificação da multa de ofício

Oportuno registrar que os §§ 1º e 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF facultam o relator fundamentar seu voto mediante transcrição da decisão recorrida, quando o recorrente não inovar em suas razões recursais, *verbis*:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Tocante a isso, segundo documentação acostada aos autos o Recorrente basicamente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse alterar o julgamento *a quo*. Logo, tendo em vista minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem e amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir do voto condutor do respectivo acórdão, nestes termos:

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, cabendo a apreciação do seu mérito.

O artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que se consideram rendimentos omitidos os créditos em contas bancárias, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. O ônus da prova em contrário é do responsável pela conta bancária.

A prova da origem dos depósitos deve ser individualizada, através de documentação que permita identificar a origem do crédito pela coincidência de data e valor, por decorrência do § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, que requer que os depósitos sejam analisados individualizadamente.

O contribuinte não apresenta qualquer documento para comprovar a sua alegação de que os recursos depositados em suas contas se referem à venda de aparelhos VoIP por conta da Telexfree Inc. Não comprova sequer as alegadas transferências para a Telexfree Inc.

Não apresentou também provas hábeis da efetividade do empréstimo que teria recebido da sua empresa IRN Participações e Empreendimentos Ltda. nem demonstra a correlação do empréstimo com os depósitos bancários. O contrato meramente assinado pelo contribuinte, na qualidade de mutuário e de sócio do mutuante, não é prova do fato que deveria comprovar. Como documento particular meramente assinado, o seu poder probatório está delimitado pelo que dispõe o art. 368 do Código de Processo Civil:

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato. (grifei).

Na sua qualidade de sócio da mutuante, a necessidade desta prova se reforça pelo disposto no art. 302 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda, RIR):

*Art. 302. Os pagamentos, de qualquer natureza, a titular, **sócio** ou dirigente da pessoa jurídica, ou a parente dos mesmos, poderão ser impugnados pela autoridade lançadora, se o contribuinte não provar (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 5º):*

I - no caso de compensação por trabalho assalariado, autônomo ou profissional, a prestação efetiva dos serviços;

*II - no caso de outros rendimentos **ou pagamentos, a origem e a efetividade da operação ou transação.*** (Os destaques não estão no original).

Para justificar a qualificação da multa o autuante afirma que o contribuinte procurara ocultar a variação patrimonial declarando um contrato de mútuo que teria ocorrido somente depois das aquisições e dispêndios que a revelaram. Cabe considerar, porém, que o lançamento não foi efetuado em virtude da variação patrimonial injustificada, mas sim sobre depósitos bancários de origem não comprovada. A multa se aplica como percentual do imposto decorrente da irregularidade constatada de ofício. Se a irregularidade foi presumida com base em depósitos bancários, não cabe qualificar a multa por uma irregularidade que diz respeito à variação patrimonial a descoberto, ainda que esta sirva como importante elemento que corrobora a omissão constatada pela movimentação bancária do autuado.

Mesmo no caso em que a omissão de rendimentos restasse caracterizada pelo acréscimo patrimonial injustificado, esta equiparação entre acréscimo patrimonial injustificado e renda omitida decorre da presunção legal imposta pelo art. 3º, §1º, da Lei nº 7.713/1988:

Art. 3º (...)

*§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, **assim também entendidos os acréscimos patrimoniais** não correspondentes aos rendimentos declarados. (o destaque não é do original)*

Ora, o dolo não pode ser inferido a partir de uma irregularidade meramente presumida, pois, para que justifique a qualificação da multa, o intuito de fraude deve restar comprovado. Por igual motivo não cabe a qualificação da multa quando o lançamento decorre de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, como aqui foi o caso, pois aqui também se trata de uma presunção legal. Este entendimento já foi inclusive consolidado administrativamente na Súmula CARF

Súmula CARF nº 25: A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Os juros SELIC foram aplicados em obediência à legislação pertinente, mencionada no auto de infração. Argumentos que contestam a legalidade das normas vigentes são ineficazes na esfera administrativa, pois compete exclusivamente ao Poder Judiciário pronunciar-se sobre a matéria.

Por estas razões, voto pela procedência parcial da impugnação, para reduzir a multa de ofício para 75%.

Multa de ofício e juros de mora

Tocante ao pedido subsidiário, no sentido da multa de ofício ser reduzida para 20% (vinte por cento), entendidas as circunstâncias da autuação decorrente da omissão de receitas apurada, a progressão do raciocínio passa pela premissa de que as aplicações da multa de ofício e dos juros de mora se impõem, respectivamente, pelos arts. 44, I, e 61, §3º, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei 11.488/2007. Confirma-se:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes **multas**: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (grifo nosso)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Art. 61. [...]

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão **juros de mora** calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (grifo nosso)

Como visto, reportada matriz legal impede que a aplicação de tais acréscimos seja submetida à discricionariedade das autoridades tributárias, cujas atividades são vinculadas, nos termos do CTN, art. 142. Por conseguinte, o procedimento fiscal que ensejar lançamento de ofício apurando imposto a pagar, obrigatoriamente, implicará na cominação de mencionados acréscimos legais, nos exatos termos da legislação.

Vinculação jurisprudencial

Como se há verificar, a análise da jurisprudência que o recorrente trouxe no recurso deve ser contida pelo disposto nos arts. 472 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil – CPC) e 506 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (novo CPC), os quais estabelecem que a sentença não reflete em terceiro estranho ao respectivo processo. Logo, por não ser parte no litígio ali estabelecido, o Recorrente dela não pode se aproveitar. Confirma-se:

Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil:

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Lei nº 13.105, de 2015 - novo Código de Processo Civil:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Mais precisamente, as decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do

CTN, razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho, conforme Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. Confirma-se:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;
<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0>(Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 39, de 12 de fevereiro de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária;
<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0>(Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 152, de 03 de maio de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993.
<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0>(Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 39, de 12 de fevereiro de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.
<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0>(Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 152, de 03 de maio de 2016)

Conclusão

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz